

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA
REF.: PREGÃO ELETRONICO 039/2023
C/COPIA P/ M.P.

Ao Sr.(a) NAIARA SUIANE MOURA RAMOS, Pregoeira responsável e equipe de apoio do mesmo Município.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E OU IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL PARA DISTRIBUIÇÃO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL No 022/2021 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

- **FATO.**

Vimos por este, expressar nossa discordância em relação ao edital acima citado no item:

Envelope de HABILITAÇÃO / QUALIFICAÇÃO TECNICA

12.13 O licitante arrematante do referido lote, deverá apresentar os seguintes documentos, para os ITENS: 01 e 07 (FRANGO INTEIRO e LEITE EM PÓ INTEGRAL).

a) comprovação de registro do estabelecimento produtor/fabricante junto registro de inspeção (SIM, SIE, SISBI OU SIF) deve estar registrado junto ao serviço de inspeção, conforme disposto na Lei no 1.283, de 1950, decreto no 9.013/2017 (Art. 25) e decreto Federal 5.741, mediante apresentação de declaração, certificado e/ou título de registro expedido pelo órgão fiscalizador competente, das áreas de saúde e agricultura ou documento impresso do site oficial do ministério da agricultura "consulta de estabelecimento nacional" com situação ativo.

b) laudo microbiológico e físico químico (cor, odor, aspecto, ph). Os Laudos Microbiológicos deverão conter análises requeridas pela legislação pertinente a cada produto de acordo com a RDC no 724, de 1 de julho de 2022 e Instrução Normativa nº 161, de 1 de julho de 2022, emitidos em nome do da empresa licitante com identificação do produto, marca e validade do produto. Não serão aceitos laudos com data de emissão anterior a 2023. Havendo discordância entre a rotulagem do gênero alimentício e o laudo microbiológico, o produto será reprovado.

c) O laudo da análise deve ser emitido por Laboratório Oficial ou Credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sendo comprovado através do credenciamento no site oficial (Print Screen e Link) e escopo do credenciamento com "status do ensaio ativo".

- **ARGUMENTAÇÃO**

No item 12.13 alínea A: comprovação de registro do estabelecimento - existe uma exigência esdruxula: "apresentação de declaração, certificado e/ou título de registro expedido pelo órgão fiscalizador competente, das áreas de saúde e agricultura ou documento impresso do site oficial do ministério da agricultura "consulta de estabelecimento nacional" com situação ativo". Exigência esta que se dá pela fiscalização do fabricante, não condizente com o mérito do objeto desta licitação.

No item 12.13 alínea B: laudo microbiológico e físico químico - emitidos em nome do da empresa licitante com identificação do produto, marca e validade do produto. Fato totalmente contraditório e pífio, haja vista que os laudos na maioria das vezes são do fabricante do produto, assim por qual motivo não se pode também apresentar este laudo em nome do fabricante.

No item 12.13 alínea C: O laudo da análise deve ser emitido - Laboratório Oficial ou Credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sendo comprovado através do credenciamento no site oficial (Print Screen e Link) e escopo do credenciamento com "status do ensaio ativo.

A análise laboratorial dos referidos produtos se dão por laboratórios competentes para tal análise, desta forma os mesmos assumem total responsabilidade pelas mesmas análises, não a de ser razoável a vinculação de determinada característica para se valer de competência para tal análise laboratorial.

As exigência citada neste item ferem veemente o princípio da pluralidade, isonomia e transparência que regem o objetivo das LICITAÇÕES norteados pela LEI 8.666 E 10.520, no que diz respeito à inclusão/exigência de documentos em excesso;

Compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei de Licitações, descreverem criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto. Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, o Poder Público verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação, como p. ex., emitir a avaliação do produto por simples degustação realizada pelos membros da Comissão de Licitação, alunos da rede de ensino, pregoeiro ou equipe de apoio, análise subjetiva da NUTRICIONISTA deste município e sim custear a análise de tais produtos em laboratórios qualificados para tal exame criterioso.

- LEI 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

- JURISPRUDÊNCIA

Licitação para compra de alimentos, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

TC 1253.989.13-1 Não encontram amparo legal, e podem restringir a competitividade da licitação, as previsões de que a licitante vencedora apresente ficha técnica de todos os produtos assinada por Médico Veterinário e de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, tanto da empresa como de seu responsável técnico, sendo, por conseguinte, ilícita declaração nesse sentido.

IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE FICHAS TÉCNICAS E LAUDOS BROMATOLÓGICOS DOS PRODUTOS PARA HABILITAÇÃO

Fichas técnicas e laudos bromatológicos dos alimentos, em respeito as Súmulas nº 14 e 17, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, somente devem ser exigidas do vencedor da licitação, para fins de contratação.

TC 00002946.989.14-2 - Por fim, não há recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório, destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, isso porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação.

Segundo as Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas nº 01.33, "nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento.

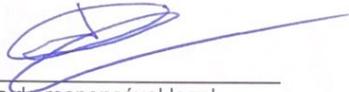
- CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Fica claro nos tópicos acima que a forma em que está sendo solicitados como condição de habilitação o item: 12.13 alíneas: A, B e C estão em discordância com o que orienta a lei 8.666/93 e a lei 10.520/02 e suas jurisprudências; pois além de ser extremamente abusiva não tem nenhuma base legal a forma de tal exigência.

Por fim é notório que tais exigências trarão um grande prejuízo para o município citado, pois diminuirá consideravelmente a quantidade de possíveis participantes em potencial, trazendo assim menos concorrência para o certame e aniquilando o principal objetivo do PREGÃO ELETRÔNICO que é a pluralidade e economia para o município.

Sem mais; e cientes do comprometimento e lisura da equipe da COPEL deste município.

IRARA-BA 30 de novembro de 2023.



Assinatura do responsável legal